



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359218-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes GELIO BENITO GIACONDINO FILHO, SOLANGE BOZZO FRANCO GIACONDINO, ESTILO DE VIDA ATIVIDADES FISICAS EIRELLI e VIVA MELHOR CONDICIONAMENTO FÍSICO E PROJETOS LTDA., é agravado FIT LI MODA FITNESS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359218-12.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGRAVANTES: GELIO BENITO GIACONDINO FILHO, SOLANGE BOZZO FRANCO GIACONDINO, ESTILO DE VIDA ATIVIDADES FÍSICAS EIRELI e VIVA MELHOR CONDICIONAMENTO FÍSICO E PROJETOS LTDA.

AGRAVADA: FIT LI MODA FITNESS LTDA. ME

INTERESSADAS: ALDEIA ATIVIDADES FÍSICAS EIRELI e SCELTA ACADEMIA

VOTO Nº 55.092

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Cumprimento de sentença – Não localização da devedora no endereço indicado como o da sua sede, nem de bens em seu nome – Instalação de nova academia de atividades físicas, mesmo ramo de atividade da empresa devedora, no local onde ela estava instalada – Presença de elementos nos autos que permitem a conclusão de que, embora registrada em nome de terceira pessoa (Solange Bozzo Franco Giacondino), a nova empresa, Aldeia Atividades Físicas, e a empresa devedora (Viva Melhor Atividades Físicas) são geridas pela mesma pessoa (Gelio Benito Giacondino) – Desvio de finalidade da pessoa jurídica e confusão patrimonial caracterizados, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em relação à empresa Aldeia Atividades Físicas e aos sócios Solange e Gelio – Ausência de indícios de participação fraudulenta e de confusão patrimonial entre a empresa devedora e a empresa Estilo de Vida Atividades Físicas, também não caracterizada a formação de grupo econômico – Determinação de inclusão dessa última empresa no polo passivo que deve ser afastada – Agravo de instrumento provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de ação de cobrança fundada em contrato de compra e venda de bens móveis, na fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora,

reconhecendo a formação de grupo econômico, com inclusão no polo passivo das empresas ALDEIA ATIVIDADES FÍSICAS LTDA., ESTILO DE VIDA ATIVIDADES FÍSICAS LTDA. e dos sócios GELIO BENITO GIACONDINO FILHO e SOLANGE BOZZO FRANCO GIACONDINO.

Afirmam os agravantes que a empresa devedora, VIVA MELHOR, continua representada, não foi dissolvida de forma irregular, de modo que a desconsideração de sua personalidade jurídica é completamente ineficaz. Sustentam que o mero descontentamento ou a falta de localização de bens não enseja possibilidade em ser desconsiderada a personalidade jurídica, uma vez que os requisitos elencados no artigo 50 e seus parágrafos, do Código Civil, devem ser preenchidos. Alegam que a agravada se pautou apenas em alegações superficiais, porém, é patente que invocou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas por não ter conseguido localizar bens ou ativos financeiros passíveis de penhora da empresa devedora. Destacam que não há se falar em encerramento irregular da empresa ou desvio de suas finalidades, mas sim da simples falta de caixa da empresa, ressaltando que não houve qualquer prova de suposta irregularidade no encerramento de suas atividades, mesmo porque a empresa ainda existe. Acentuam que não foi demonstrado o abuso de direito, excesso de poder, infração de qualquer regulamento legal, fato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, estado de insolvência ou falência. Alegam, por outro lado, que, em relação ao reconhecimento de formação de grupo econômico, são rasos e sem qualquer fundamento os argumentos trazidos pela agravada, posto que ela apenas faz menção ao nome “Scelta Academia”, argumentado que, pelo fato dos nomes (fantasia) serem idênticos, deveriam compor o grupo econômico. Afirmam que há contrato de licença para uso de marca/nome, em que Pérsio (único dono da marca SCelta ACADEMIA) concede ao agravante GÉLIO, sócio da VIVA MELHOR, autorização de fazer uso da logomarca acima mencionada. Sustentam que a agravada não trouxe aos autos qualquer elemento que caracterizasse o suposto grupo econômico entre as empresas VIVA MELHOR e ESTILO DE VIDA. Argumentam que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o

simples fato de haver sócios em comum. Esclarecem que Pérsio não faz parte do quadro societário da VIVA MELHOR desde 15.06.2018, conforme contrato particular de cessão de quotas sociais juntado aos autos. Reiteram que Scelta Academia é uma marca, assim como Blue Fit, Smart Fit, 4 Perform, entre outras, destacando que o reconhecimento de grupo econômico entre as duas empresas (VIDA MELHOR e ESTILO DE VIDA) não observaria o melhor direito e seria o mesmo que condenar todas as empresas que se valem de uma marca renomada no mercado para alavancarem seu negócio. Requerem o provimento do recurso para o fim de afastar a decretação de desconsideração da personalidade jurídica.

O efeito suspensivo foi deferido, seguindo-se contraminuta.

É o relatório.

O agravo comporta provimento em parte, para afastar apenas a responsabilização da empresa ESTILO DE VIDA ATIVIDADES FÍSICAS EIRELI em razão da desconsideração da personalidade jurídica da devedora VIVA MELHOR CONDICIONAMENTO FÍSICO E PROJETOS LTDA.

Com relação aos agravantes GELIO BENITO GIACONDINO FILHO e SOLANGE BOZZO FRANCO GIACONDINO, bem como a empresa ALDEIA ATIVIDADES FÍSICAS LTDA., que não recorreu, deve subsistir a decisão agravada.

Com efeito, iniciado o cumprimento da sentença, a empresa devedora VIVA MELHOR não efetuou o pagamento do débito, não foram encontrados bens em seu nome e, em tentativa de penhora de bens na sede da empresa, o oficial de justiça obteve a informação de que a empresa não está estabelecida no local (fls. 65/67, dos autos do cumprimento de sentença, processo nº 0001860-60.2022.8.26.0068).

A par disso, a 10.01.2017, foi constituída a empresa

ALDEIA ATIVIDADES FÍSICAS, tendo como sócia proprietária SOLANGE BOZZO FRANCO GIACONDINO, com sede na Av. dos Pássaros, 451, Barueri/SP (fls. 121/122), local onde estava instalada fisicamente a VIVA MELHOR, cujo endereço foi alterado a 06.01.2017 para a rua Cayowaa, 620, apto 131, São Paulo/SP (fl. 135), local que, como visto, nada foi encontrado ligado à empresa devedora.

O que se tem, portanto, é que foi instalada empresa (ALDEIA) com o mesmo objeto social da empresa devedora (atividades de condicionamento físico) no mesmo endereço onde ela estava instalada, com especial realce para o fato de que, embora conste SOLANGE BOZZO FRANCO GIACONDINO como titular da empresa ALDEIA ATIVIDADES FÍSICAS, o titular da empresa devedora VIVA MELHOR, GELIO BENITO GIACONDINO, firmou contrato de Licença de Uso de Marca no qual se apresentou como proprietário da empresa ALDEIA ATIVIDADES FÍSICAS (fls. 183/187).

Segue que, apesar de alegar que a empresa devedora ainda existe, continua representada e não foi dissolvida de forma irregular, não esclareceu o que foi feito com os seus bens e como ela vem funcionando sem faturamento, certo que, tal como consignado na decisão agravada, *“não parece razoável que a executada, pessoa jurídica inserta em ramo de atividade que se faz necessária movimentação financeira para desenvolvimento de suas atividades empresariais, não tenha bens em seu nome, tampouco qualquer quantia a título de capital de giro para manutenção de seus negócios ordinários”*, o que leva à conclusão de que a empresa ALDEIA ATIVIDADES FÍSICAS, atuando no mesmo endereço e exercendo a mesma atividade, utiliza os mesmos bens e a mesma estrutura da academia que era gerida pela VIVA MELHOR e seu proprietário, restando claro dessa forma, que não se trata no caso de simples não localização de bens da devedora, presentes elementos que autorizam a conclusão do desvio de finalidade da pessoa jurídica com o fim de lesar credores, bem assim de confusão patrimonial, tipificadas, portanto, as hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica previstas no artigo 50, do Código Civil.

Por outro lado, com relação à empresa ESTILO DE VIDA ATIVIDADES FÍSICAS, não há nenhum indício nos autos de participação fraudulenta, em conluio com a devedora VIVA MELHOR, com o fim de lesar credores, tampouco de confusão patrimonial, sendo certo que a única ligação entre as referidas empresas é a de que a ESTILO DE VIDA foi constituída por ex-sócio da VIVA MELHOR (Persio Alessandro Saito Schiapim), porém, em endereço diverso, o que não se mostra suficiente para caracterização de grupo econômico, nem mesmo pelo fato de ambas as empresas possuírem o mesmo objeto social, dado que se trata do ramo de atividade exercido pelo titular da empresa, não sendo vedada, de resto, a participação de uma pessoa em sociedades distintas.

Ressalte-se que eventual participação da pessoa física de Persio Alessandro Saito Schiapim em relação à época em que era sócio da empresa devedora VIVA MELHOR, em princípio, não tem o condão de acarretar, de forma automática, responsabilização da empresa ESTILO DE VIDA por negócios realizados em nome da empresa VIVA MELHOR, destacando-se que não houve pedido da agravada de extensão da responsabilidade da empresa devedora à pessoa de Persio.

Assim, deve ser afastada a determinação de inclusão da empresa ESTILO DE VIDA ATIVIDADES FÍSICAS no polo passivo, mantida, por outro lado, a decisão agravada em relação aos demais agravantes, GELIO BENITO GIACONDINO FILHO e SOLANGE BOZZO FRANCO GIACONDINO, bem como em relação à empresa ALDEIA ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo de instrumento, em parte, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator